

**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2016 – 16/09/2016 a 16/11/2016

<b>Nome completo ou Instituição</b>	CMA – Campos Mello Advogados
-------------------------------------	------------------------------

<b>Natureza da sugestão</b>	<b>Item</b>	<b>Proposta de alteração</b>	<b>Justificativa</b>
Exclusão	Art. 4º, §2º	excluir	<p>Há casos em que a própria ANP pode concordar com uma condição para o processo Ex.: Na cessão de mais de um ativo que deva ser aprovada ou negada em conjunto, como no caso de blocos adjacentes, a ANP não poderia forçar o cessionário a aceitar um cenário de aprovação parcial.</p> <p>Proposta: Excluir essa previsão e deixar a análise da ANP para o caso a caso. <b>Isso não retira nenhum o direito da ANP, apenas não a obriga a negar</b></p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 5º, Parágrafo único	Art. 5º. Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da ANP, ao autorizar os atos previstos no caput, poderá estabelecer exigências, de forma a assegurar o atendimento da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo. Excepcionalmente, a Diretoria Colegiada da ANP poderá autorizar os atos previstos no caput como forma de saneamento de eventual inadimplemento da cedente sob o contrato objeto do pedido.	É preciso prever casos em que a cessão esteja sendo usada como forma de retirada de um concessionário inadimplente e saneamento do inadimplemento. A exigência de adimplemento do cedente impossibilitaria esse cenário.
Alteração	Art. 6º, II	Art. 6º. II – exercício de poder de gestão da cessionária sobre o contrato e sua execução;	Em conformidade com pareceres da PROGE sobre o tema, a cessão de fato ocorre quando há “efetivo exercício de poder de gestão” pela cessionária antes da aprovação pela ANP. A utilização da expressão “influência” pode gerar insegurança, devido à imprecisão do termo.
Exclusão parcial	Art. 9º, caput e parágrafo único	Art. 9º A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato incidirá sobre a participação da cedente no contrato.	Não há justificativa para que a cedente permaneça solidariamente responsável após a sua saída da concessão, ainda que com relação a fatos anteriores. O art. 29 da Lei do Petróleo prevê que o cessionário deve “passar por todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP”, de modo que a aprovação da cessão significa reconhecer que este cessionário é plenamente capaz de assumir todas as responsabilidades, passadas e futuras, exatamente como seria caso tivesse adquirido

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			a concessão durante uma licitação.
Inclusão	Art. 32, Parágrafo único	Art. 32. Parágrafo único. O manual previsto no caput deste artigo diferenciará os atos previstos no artigo 2º daqueles previstos no artigo 3º, indicando quais documentos são aplicáveis a cada um deles.	Como casos de mudança de operadora e isenção de garantia de performance não constituem propriamente cessão, é preciso que fique claro, desde já, que alguns documentos não serão aplicáveis a esses casos. Ainda que essa diferenciação já seja feita no manual atual, entendemos que esse princípio deve estar previsto na resolução.
Exclusão	Seção IV (inteira)	exclusão	<p>Conforme bem discorrido pela PROGE no parecer 600/2013/PF-ANP/PGF/AGU, casos de alteração de composição societária “não estariam abarcados pela necessidade de análise tão acurada ou pormenorizada por parte da ANP” e “a mera comunicação do fato à ANP se mostra o meio mais eficiente e adequado de tratar a questão”.</p> <p>Uma alteração de composição societária importa à ANP apenas em duas situações: (i) quando há mudança de garantidor, caso que constitui cessão; e (ii) quando altera ato constitutivo da concessionária, caso em que bastaria o envio da documentação atualizada. Para todos os outros casos, bastaria uma simples comunicação com indicação da operação realizada.</p> <p>Tendo em vista a complexidade que alguns grupos societários podem tomar e a existência</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>de diversos níveis de controle em múltiplas jurisdições, a exigência dos atos societários refletindo a operação e dos atos constitutivos da nova controladora irá demandar um nível de controle interno que, na maioria dos casos, as afiliadas sequer possuem. Ademais, exigiria, em muitos casos, a notarização, consularização, tradução e registro em RTD de diversos documentos estrangeiros.</p> <p>Destacamos, ainda, que nenhum desses documentos é exigido durante as rodadas de licitação, que requerem, apenas, os documentos societários da concessionária e, quando aplicável, da garantidora.</p> <p>Por fim, a exigência de documentos de qualificação da controlada acaba por configurar verdadeiro procedimento de cessão, contrariando o referido parecer da PROGE, ratificado pela Diretoria.</p> <p>Nosso entendimento é que a obrigação de notificação à ANP em caso de mudança de atos constitutivos já é adequadamente prevista na cláusula 33.4 dos Contratos de Concessão (R13), além da cláusula 28.5 incluída nos contratos mais recentes. Não havendo necessidade de maior controle, a seção IV inteira se mostra desnecessária e deve ser excluída.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 50	<p>Art. 50. O Termo Aditivo ao contrato de E&amp;P será apresentado em versão definitiva juntamente com o pedido de cessão, conforme previsto no Manual de Procedimento de Cessão.</p> <p>§ 1º O Termo Aditivo adquirirá eficácia a partir da aprovação da cessão pela Diretoria Colegiada da ANP, por meio de Resolução de Diretoria.</p> <p>§ 2º As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia do Termo Aditivo ao contrato de E&amp;P, desde que esta seja posterior à data de assinatura e no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da Resolução de Diretoria que autorizar o ato.</p> <p>§ 3º A ANP fará publicar o extrato do Termo Aditivo ao contrato de E&amp;P no Diário Oficial da União.</p>	<p>Para evitar a situação complexa de se ter a cessão aprovada, mas ainda com a eficácia condicionada a um ato futuro de data incerta, sugerimos que, no pedido de cessão, já seja apresentada a versão definitiva do Termo Aditivo (e não mais uma minuta), com condição suspensiva atrelada à aprovação pela Diretoria da ANP. Desta forma, tão logo a Diretoria aprove a cessão, o Termo Aditivo adquirirá eficácia plena, sem necessidade de atos adicionais. Esse procedimento reduziria a burocracia, ao mesmo tempo que aumentaria a eficiência administrativa e a segurança jurídica.</p>